



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 26/2022

Maceió, 10 de março de 2022

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 345/2022
Data: 10/03/2022 - Horário: 17:46
Legislativo - PLO 851/2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o quadro de pessoal e Plano de Carreiras de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado – PGE, fixa os valores de sua remuneração, e dá outras providências.”*

A Procuradoria Geral do Estado – PGE é órgão essencial à Justiça, cuja competência constitucionalmente encontra-se estabelecida no art. 132, da Constituição Federal de 1988 e engloba a consultoria jurídica e representação judicial do Estado de Alagoas, sempre pautando-se pela busca da excelência nos serviços públicos prestados, a fim de guarnecer os mais caros interesses da sociedade alagoana.

Deste modo, a proposição em enfoque tem por objetivo criar e implementar, efetivamente, o quadro de pessoal do apoio da PGE, bem como revogar a Lei Estadual nº 7.600, de 3 de abril de 2014.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E O PLANO DE CARREIRAS DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE, FIXA OS VALORES DE SUA REMUNERAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Cargos, Carreiras e de Vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado – PGE, com o escopo de possibilitar o adequado desempenho da missão institucional do referido órgão, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – adoção de carreira para o pessoal de seus serviços auxiliares, organizando o escalonamento em cargos e proporcionando o crescimento profissional pela progressão, com quadro próprio, sujeito ao regime estatutário, e recrutado, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos;

II – desempenho das funções de apoio técnico-administrativo indispensáveis às atividades institucionais, visando ao fortalecimento da PGE e, conseqüentemente, do Estado de Alagoas, observando-se o princípio da eficiência e o direito fundamental à boa administração;

III – profissionalização e valorização do servidor, mediante a adoção de Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento, com o objetivo de constantemente aperfeiçoar, qualificar e tornar mais eficiente a prestação dos serviços públicos;

IV – participação nos cursos de formação e de aperfeiçoamento como um dos requisitos para a progressão; e

V – reconhecimento do mérito funcional, mediante avaliação da atuação funcional com critérios objetivos, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

Art. 2º O ingresso na carreira de pessoal dos serviços auxiliares da PGE far-se-á, exclusivamente, por concurso público regulamentado e promovido pela PGE e pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, na Classe inicial do respectivo cargo, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. A tabela de remuneração dos cargos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo da PGE é composta de 6 (seis) Classes designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, nos termos discriminados no Anexo I e III desta Lei, com percentual de dispersão entre as classes de, no máximo, 10% (dez por cento).

Art. 3º São requisitos básicos, além de outros que poderão ser estabelecidos no edital, para o provimento dos cargos públicos de que trata esta Lei:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – gozar dos direitos políticos;

III – estar em dia com as obrigações do serviço militar, se do sexo masculino;

IV – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V – possuir aptidão física e mental, comprovada mediante laudo médico expedido pela Superintendência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional do Estado de Alagoas, ressalvados os casos de pessoas com deficiência, na forma da Lei;

VI – não registrar antecedentes criminais;

VII – comprovação de escolaridade mínima exigida para o desempenho do cargo;

VIII – confirmação da habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada, quando o exercício do cargo a exigir; e

IX – haver recolhido a taxa de inscrição, a título de ressarcimento de despesas com material e serviços, especificada no Edital.

Art. 4º O servidor aprovado em concurso público, de provas ou de provas e títulos, nomeado e empossado por ato do (a) Procurador (a)-Geral do Estado, submeter-se-á, a partir da data em que entrar em efetivo exercício, ao estágio probatório pelo período de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O estágio probatório dos integrantes do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo da PGE será regulamentado pelo (a) Procurador (a)-Geral do Estado.

Art. 5º O Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo da PGE é composto dos cargos de provimento efetivo ora criados, organizados em carreiras, conforme o disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 6º Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo da PGE, referidos no Anexo II desta Lei, hoje existentes, ficam extintos se vagos ou colocados em extinção se providos.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO II DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

Art. 7º As carreiras de Apoio Técnico-Administrativo da PGE, independentes uma das outras, são constituídas dos cargos de provimento efetivo, estruturados em classes, constantes do Anexo I desta Lei, assim denominados:

- I – Analista Jurídico de Procuradoria, símbolo AJP;
- II – Analista Administrativo de Procuradoria, símbolo AAP; e
- II – Agente de Procuradoria, símbolo AGP.

§ 1º Integra o Quadro Suplementar de Pessoal constante do Anexo II desta Lei, na condição de extinto quando vagar, o cargo de Agente Auxiliar de Atividades Gerais, símbolo AAAG, no quantitativo e remuneração ali indicados.

§ 2º Os cargos dos servidores integrantes da Carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da PGE ficam redenominados de Agente Superior, símbolo AS, para Analista Administrativo de Procuradoria, símbolo AAP; e de Agente Intermediário de Atividades Meio, símbolo AIAM, para Agente de Procuradoria, símbolo AGP.

§ 3º O posicionamento na Carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da PGE dos servidores em exercício na data da publicação desta Lei e lotados na PGE até 4 de julho de 2014, dar-se-á nas Classes em que atualmente se posicionam, com valores remuneratórios na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 8º O cargo de Analista Jurídico de Procuradoria – AJP compreende os serviços de assessoramento dos Procuradores de Estado, realizados privativamente por bacharéis em Direito, por meio do processamento dos feitos judiciais e administrativos, realizando estudos, pesquisas de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos jurídicos e levantamento de dados e análises, bem como outras atividades determinadas a critério da Administração, mantida a compatibilidade das funções com a qualificação exigida.

Parágrafo único. A atividade de AJP não importa em usurpação da competência privativa do Procurador de Estado, nos termos do art. 132, da Constituição Federal de 1988.

Art. 9º O cargo de Analista Administrativo de Procuradoria – AAP compreende os serviços realizados na esfera administrativa relacionados às capacitações em recursos humanos, almoxarifado e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno, auditoria, contabilidade, transporte, arquivologia, bem como aqueles que dependam de formação superior específica em contabilidade, gestão governamental, administração, tecnologia da informação ou outras áreas do conhecimento, a critério da Administração.

Art. 10. É atribuição do cargo de Agente de Procuradoria – AGP, de nível médio completo, o desempenho de atividades de mediana complexidade, em grau de auxílio, e execução de tarefas relacionadas com as atividades meio da PGE.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 11. As tarefas típicas pertinentes a cada um dos cargos de que trata esta Lei, observadas as áreas de atividades e especializações profissionais, serão descritas em Regulamento.

Art. 12. A progressão funcional dar-se-á para a Classe subsequente e pertencente à mesma carreira, respeitado o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na respectiva Classe, atendidos os requisitos de aperfeiçoamento profissional, que envolverão a participação em cursos de capacitação com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas por interstício, e avaliação de desempenho, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. É vedada a progressão do servidor:

I – em licença para mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, salvo quando pelo critério de antiguidade;

II – em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para a PGE;

III – cumprindo pena disciplinar; e

IV – em exercício fora do âmbito da PGE.

CAPÍTULO III DO INGRESSO E DO REGIME JURÍDICO

Art. 13. O ingresso na carreira far-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, na classe inicial, a ser promovido pela PGE e pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG.

§ 1º O Edital de concurso para ingresso na carreira de AAP deverá indicar a área de formação técnica de Nível Superior específica exigida, nos termos do art. 9º desta Lei, e o quantitativo de vagas correspondente a cada uma delas.

§ 2º O Edital de concurso para ingresso na carreira de Analista Jurídico de Procuradoria e Agente de Procuradoria deverá observar o quantitativo de vagas existentes.

§ 3º Será constituída uma comissão composto por 3 (três) Procuradores de Estado designados por ato do (a) Procurador (a)-Geral do Estado, a qual será responsável pela organização interna do concurso de ingresso das carreiras que compõem o quadro de apoio técnico-administrativo da PGE.

§ 4º A homologação do concurso público compete ao (à) Procurador (a)-Geral do Estado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 14. São requisitos de escolaridade para o ingresso nas Carreiras de Apoio Técnico-Administrativo da PGE, atendidas, quando for o caso, a formação especializada e a experiência profissional a serem definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso:

I – para o cargo de AJP, diploma de conclusão de curso superior (Bacharel em Direito) e de AAP, diploma de conclusão de curso superior e/ou habilitação específica; e

II – para o cargo de AGP, certificado de conclusão do ensino médio.

Art. 15. Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal Permanente de Apoio Técnico-Administrativo da PGE são regidos pela Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Os símbolos dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas da estrutura da PGE previstos no Anexo I da Lei Complementar Estadual nº 26, de 24 de julho de 2009, ficam alterados, consoante o permissivo do § 2º do art. 4º daquela Lei Complementar, na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e formas para a execução desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022 e condicionados ao atendimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as dispostas na Lei Estadual nº 7.600, de 3 de abril de 2014.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GRUPO I – NÍVEL SUPERIOR

CARGO	SÍMBOLO	ÁREA DE FORMAÇÃO	QUANTITATIVO POR ÁREA	CLASSE
Analista Administrativo de Procuradoria	AAP	Superior	14	A, B, C, D, E e F

CARGO	SÍMBOLO	ÁREA DE GRADUAÇÃO	QUANTITATIVO POR ÁREA	CLASSE
Analista Jurídico de Procuradoria	AJP	Direito	60	A, B, C, D, E e F

GRUPO II – NÍVEL MÉDIO ATIVIDADE

CARGO	SÍMBOLO	ÁREA DE FORMAÇÃO	QUANTITATIVO	CLASSE
Agente de Procuradoria	AP	Nível Médio	20	A, B, C, D, E e F



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO II

QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL DE APOIO TÉCNICO
ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GRUPO III: NÍVEL ELEMENTAR – QUANTITATIVO

CARGO	SÍMBOLO	ÁREA DE FORMAÇÃO	QUANTITATIVO
Agente Auxiliar de Atividades Gerais	AAAG	Nível Elementar	02

GRUPO III: NÍVEL ELEMENTAR – REMUNERAÇÃO

CARGO	CLASSE	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO – R\$
Agente Auxiliar de Atividades Gerais	A	AAAG	1.800,00
Agente Auxiliar de Atividades Gerais	B	AAAG	1.980,00
Agente Auxiliar de Atividades Gerais	C	AAAG	2.178,00
Agente Auxiliar de Atividades Gerais	D	AAAG	2.395,80
Agente Auxiliar de Atividades Gerais	E	AAAG	2.635,38
Agente Auxiliar de Atividades Gerais	F	AAAG	2.898,92



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO III

TABELAS DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

GRUPO I – NÍVEL SUPERIOR

CARGO	CLASSE	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO – R\$
Analista Jurídico de Procuradoria e	A	AJP	6.600,00
Analista Jurídico de Procuradoria e	B	AJP	7.260,00
Analista Jurídico de Procuradoria e	C	AJP	7.986,00
Analista Jurídico de Procuradoria e	D	AJP	8.784,60
Analista Jurídico de Procuradoria e	E	AJP	9.663,06
Analista Jurídico de Procuradoria e	F	AJP	10.629,37

CARGO	CLASSE	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO – R\$
Analista Administrativo de Procuradoria	A	AAP	4.696,95
Analista Administrativo de Procuradoria	B	AAP	5.166,64
Analista Administrativo de Procuradoria	C	AAP	5.683,30
Analista Administrativo de Procuradoria	D	AAP	6.251,64



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Analista Administrativo de Procuradoria	E	AAP	6.876,80
Analista Administrativo de Procuradoria	F	AAP	7.564,48

GRUPO II – NÍVEL MÉDIO ATIVIDADE

CARGO	CLASSE	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO – R\$
Agente de Procuradoria	A	AGP	2.133,33
Agente de Procuradoria	B	AGP	2.346,66
Agente de Procuradoria	C	AGP	2.581,33
Agente de Procuradoria	D	AGP	2.839,46
Agente de Procuradoria	E	AGP	3.123,41
Agente de Procuradoria	F	AGP	3.435,75



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO IV

**ATUALIZAÇÃO DOS SÍMBOLOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ESTRUTURA DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Cargo/Função	Símbolo	Quant.
Procurador-Geral do Estado	SE	1
Subprocurador-Geral do Estado	SEE	1
Coordenador do Núcleo Especial	FGPE-1	1
Procurador Chefe de Gabinete	CHG	1
Coordenador Especial	SUP-1	1
Coordenador Setorial	SUP-3	2
Coordenador Setorial	SUP-3	1
Assistente de Procuradoria para Assessoramento Superior	ASE-3	3
Assistente de Procuradoria para Assessoramento de Órgãos Operativos	ASE-3	7
Assessor Técnico	ASTT	8
Assessor Técnico	AST-3	8
Assessor de Comunicação	ASC-1	1
Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado	FGPE-1	1
Subcorregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado	FGPE-2	1
Procurador Coordenador de Órgão Operativo	FGPE-1	8
Procurador Subcoordenador de Órgão Operativo	FGPE-2	8
Procurador Assessor Especial	FGPE-1	4
Função Gratificada	FG-1	5
Função Gratificada	FG-2	14